

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2001

Altera o art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”, estabelecendo obrigações aos projetos culturais relacionados com a produção cinematográfica e as artes cênicas.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei sob crivo visa a introduzir alterações no **art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”. O PL, em resumo, **suprime** do artigo o atual **parágrafo único**, inserindo em seu lugar **dois** outros **parágrafos**, cuidando ambos de projetos culturais beneficiados com incentivos previstos no referido diploma legal.

A primeira alteração diz respeito aos projetos culturais referentes a **produção cinematográfica**, assegurando sua distribuição gratuita às salas de exibição de entidades culturais sem fins lucrativos e aos cineclubes.

Quanto à segunda, determina que os projetos voltados para as **artes cênicas** sejam apresentados em pequenas e médias cidades, favorecendo a difusão cultural.

2. Em **justificação**, reconhece o autor da proposição que a Constituição Federal trouxe avanço significativo quando no **art. 215** consagra o princípio da **cidadania cultural**, atribuindo ao Estado o dever de propiciar a todos o acesso à cultura, apoiando e incentivando a disseminação das manifestações culturais. Preceitua, ainda, o **§ 3º** do **art. 216**, que “**a lei** estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”, do que é reflexo a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como “Lei Rouanet”.

Declara, também que o intuito do projeto é levar a um número maior de brasileiros duas das mais importantes manifestações artísticas da cultura nacional, considerando a grande diversidade cultural do País e sua vasta dimensão territorial, havendo municípios que nem desfrutam de salas de cinema e teatro, sabendo-se, outrossim, que muitas peças teatrais e atividades relacionadas às artes cênicas só são exibidas nos grandes centros urbanos. Não havendo a interiorização dos espetáculos (teatro, dança, circo, ópera, mímica e outros), não chegam às cidades de médio e pequeno porte, privando a população local de apreciá-los.

3. Submetido à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada MAISA SERRANO, que destacou:

“... Concordamos com o autor da proposição ao constatar que, em um País de dimensões continentais e com fortes desigualdades econômicas, sociais e regionais, a exibição de filmes e de peças teatrais acabam por concentrar-se nas grandes cidades do Brasil.

É preciso, portanto, fazer um esforço para o desenvolvimento de uma política de interiorização da produção artístico-cultural brasileira, possibilitando que as cidades de pequeno e médio porte possam, também, ter acesso ao cinema produzido no País e às múltiplas manifestações das artes cênicas (teatro, música, circo e ópera). Vale ressaltar que essa determinação só é válida para as **pequenas cidades**, com **até 50 mil habitantes** e **médias cidades**, com **até 250 mil habitantes**, segundo critério adotado pelo IBGE.

No entanto, consideramos que, do ponto de vista operacional, a determinação para que a produção audiovisual que tenha recebido incentivos oriundos da Lei deve assegurar sua distribuição gratuita às salas de exibição de entidades culturais sem fins lucrativos e aos cineclubes torna-se onerosa para os produtores. Estes já são obrigados, pela legislação vigente, a fornecerem cópia de obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou receber prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal (art. 8º da Lei nº 8.685/93). É o chamado “depósito legal obrigatório” sob a responsabilidade da Cinemateca Brasileira.

Ademais, muitos municípios brasileiros sequer dispõem de salas de cinema ou similares adequadas à exibição de filmes, o que por si só inviabiliza a aplicação da lei. Já no tocante às **artes cênicas** a apresentação de peças teatrais e eventos ligados a essa modalidade artística independem de local apropriado, podendo fazê-lo em praças públicas e parques. Razão pela qual mantemos apenas a obrigatoriedade para que os projetos culturais relacionados às artes cênicas e beneficiados pela legislação cultural vigente devem se apresentar em pequenas e médias cidades do País, de forma a garantir a difusão cultural.”

4. O **Substitutivo** da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO reescreveu, então, a primeira disposição oferecida no PL, referindo-se aos **projetos culturais objeto do inciso II do art. 25** (produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres), que “deverão beneficiar exclusivamente as **produções independentes**, bem como as produções culturais – educativas de caráter não-comercial, utilizadas por empresas de rádio e televisão”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, nos termos do **art. 32, III**, alínea **a**, do Regimento Interno, a análise de **projetos, emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. O projeto de lei sob exame pretende alterar artigo da chamada “**Lei Rouanet**” -- Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 -- que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que, por sua vez, “dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda, concedidos a operações de caráter cultural ou artístico”.

3. Reza o **art. 24** da Constituição Federal que compete à **União, concorrentemente** com Estados e Distrito Federal, legislar sobre **cultura** (inciso **IX**), limitando-se a **União**, segundo o **§ 1º**, ao estabelecimento de **normas gerais**. É o caso.

Dispõe também o **art. 23** que “é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, “proporcionar os meios de acesso à cultura” (inciso **V**).

4. Por outro lado, a proposição guarda consonância com os **arts. 215, caput, e 216, § 3º** do Texto Supremo, segundo os quais:

*“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às formas da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

.....
Art. 216.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

.....”

Com arrimo nessa prédica constitucional é que foram editadas as leis de início invocadas.

5. Assim sendo, o projeto de lei em questão cumpre os atributos de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, seguindo, outrossim, os **trâmites regimentais** necessários.

6. Quanto à **técnica legislativa**, entretanto, é preciso ajustar o texto à receita da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, por isso que se oferece **emenda substitutiva** ao **Substitutivo** da **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**.

7. O voto é, portanto, pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e regimentalidade** do **PL nº 5.239, de 2001**, e do **Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, nos moldes, porém, da emenda substitutiva acostada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Suprime o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”, acrescentando ao artigo dois outros parágrafos.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 25.

.....
§ 1º Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II beneficiarão exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não-comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

§ 2º Os projetos culturais relacionados com as artes cênicas e beneficiados com os incentivos previstos nesta lei deverão ser apresentados em pequenas e médias cidades, de forma a assegurar a difusão cultural.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

